



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E
INOVAÇÃO**

CONSULTA PÚBLICA Nº 62- SEI, 16 DE OUTUBRO DE 2020

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de **alteração** do Processo Produtivo Básico – PPB de **"TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO"**.

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consulta-ppb-2020>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação

ANEXO

PROPOSTA Nº 044/20 – ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 186, DE 28 DE MAIO DE 2015.

1) Alteração do § 6º do Art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 186, de 2015, que trata do limite da diferença residual para placas e/ou módulos de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio.

DE:

§ 6º Excepcionalmente no ano de 2014, a diferença residual a que se refere o § 5º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de placas utilizadas, tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir os percentuais estabelecidos no § 3º.

PARA:

§6º Excepcionalmente no ano de 2020, a diferença residual a que se refere o § 5º não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do total de placas e/ou módulos de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio utilizados, tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) estabelecido no §3º deste artigo.

2) Alteração do § 13 do Art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 186, de 2015, que trata do limite da diferença residual para circuitos integrados de memórias voláteis.

DE:

§ 13. Excepcionalmente para o ano de 2016, a diferença residual a que se refere o § 11 deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento), tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no *caput*, sem prejuízo das obrigações correntes.

PARA:

§ 13. Excepcionalmente no ano de 2020, a diferença residual a que se refere o § 11 deste artigo não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do total de circuitos integrados de memórias voláteis, tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no § 10 deste artigo, sem prejuízo das obrigações correntes.

3) Alteração do § 3º do Art. 3º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 186, de 2015, que trata do limite da diferença residual para fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão.

DE:

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base a produção do

ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no *caput*, sem prejuízo das obrigações correntes.

PARA:

§ 3º Excepcionalmente no ano de 2020, a diferença residual a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do total de fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão, tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no **caput** deste artigo, sem prejuízo das obrigações correntes.

4) Alteração do § 7º do Art. 10 da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 186, de 2015, que trata da regra de redução de obrigatoriedade de utilização de memórias voláteis pela incorporação do middleware Ginga Perfil FSD_09 ou superior.

DE:

§ 7º Para o ano de 2020, caso as empresas optem por incorporar o middleware Ginga com as especificações descritas neste artigo, poderão reduzir da obrigatoriedade constante do §10 do art. 1º, no caso de memórias voláteis, ou de qualquer outro componente citado nesta Portaria, desde que na proporção de 1:1 (um para um), ou seja, para cada televisor que venha a incorporar o middleware Ginga será reduzida a obrigatoriedade de utilização de um dos itens obrigatórios.

PARA:

§ 7º Para o ano de 2020, caso as empresas optem por incorporar o middleware Ginga (Perfil FSD_09 ou superior), poderão reduzir da obrigatoriedade constante do § 10 do art. 1º, no caso de memórias voláteis, desde que na proporção de 1:1 (um para um), ou seja, para cada televisor que venha a incorporar o *middleware* Ginga (Perfil FSD_09 ou superior) será reduzida a obrigatoriedade de utilização do item obrigatório.